



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840418 - RJ (2019/0289911-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ILANA BRAUN SROUR
AGRAVANTE : LEONARDO GOLDFELD
AGRAVANTE : PAULO EDISON HENRIQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RALPH RIBEIRO DA COSTA LEMOS
AGRAVANTE : RICARDO PROTECTOR
ADVOGADO : RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO EST.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FABIANA PEIXOTO SICCARDI E OUTRO(S) - RJ152423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, na qual o Estado foi condenado a pagar indenização, em virtude da restrição ao direito de uso às cadeiras perpétuas do Maracanã, durante a Copa do Mundo de 2014, entendeu pela possibilidade de compensar os honorários advocatícios devidos ao advogado público com o crédito devido aos exequentes. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada para indeferir a compensação de verbas envolvendo titulares distintos. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A Corte de origem se manifestou nestes termos: "Por fim,

cumpre destacar que no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 772/1984, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, é expressa ao determinar em seu artigo 3º que o valor constituirá receita exclusiva do Fundo Orçamentário criado para atender às despesas do Centro de Estudos: (...) Não há, portanto, como autorizar a compensação pretendida, uma vez que, conforme demonstrado, não há identidade entre credor e devedor a incidir o disposto no art. 368 do CC."

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1840418 - RJ (2019/0289911-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ILANA BRAUN SROUR
AGRAVANTE : LEONARDO GOLDFELD
AGRAVANTE : PAULO EDISON HENRIQUES DOS SANTOS
AGRAVANTE : RALPH RIBEIRO DA COSTA LEMOS
AGRAVANTE : RICARDO PROTECTOR
ADVOGADO : RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO EST.DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FABIANA PEIXOTO SICCARDI E OUTRO(S) - RJ152423

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, na qual o Estado foi condenado a pagar indenização, em virtude da restrição ao direito de uso às cadeiras perpétuas do Maracanã, durante a Copa do Mundo de 2014, entendeu pela possibilidade de compensar os honorários advocatícios devidos ao advogado público com o crédito devido aos exequentes. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada para indeferir a compensação de verbas envolvendo titulares distintos. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - A Corte de origem se manifestou nestes termos: "Por fim,

cumprir destacar que no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 772/1984, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, é expressa ao determinar em seu artigo 3º que o valor constituirá receita exclusiva do Fundo Orçamentário criado para atender às despesas do Centro de Estudos: (...) Não há, portanto, como autorizar a compensação pretendida, uma vez que, conforme demonstrado, não há identidade entre credor e devedor a incidir o disposto no art. 368 do CC."

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Ilana Braun Srouf e outros, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 40):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO ORA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA A ENSEJAR O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA TANTO PELO AUTOR COMO PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA. PEDIDO DOS AUTORES DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO POR ELA COBRADO IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA AOS PROCURADORES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º E 23º DO ESTATUTO DA OAB CONJUGADO COM O ART 85 § 14º DO NCPC ART 3º DA LEI Nº 772/1984 QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE SEREM OS HONORÁRIOS RECEITA DO FUNDO DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO VERBA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O CRÉDITO A SER RECEBIDO PELOS AGRAVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART 368 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e pela Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, entendeu pela possibilidade de compensar os honorários advocatícios devidos ao advogado público com o crédito devido aos exequentes. No Tribunal *a quo*, a decisão foi reformada para indeferir a

compensação de verbas envolvendo titulares distintos. Esta Corte não conheceu do recurso especial.

No recurso especial, o Estado do Rio de Janeiro alega ofensa aos arts. 368 e 369 do Código Civil, ao argumento de que é possível a compensação dos honorários no caso em análise, conforme entendimento sedimentado pelo STJ.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ, não conheço do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, nestes termos (fl. 155-156):

[...] o que se discute por meio do especial interposto é a possibilidade, ou não, de compensação, conforme artigo 368 do Código Civil, entre o crédito devido pelos Agravados em favor dos Agravantes a título indenizatório, e o crédito por estes devido em favor daqueles a título de honorários de sucumbenciais.

[...] desnecessária a análise de matéria fático-probatória coligada no processo, mas de matéria mera e exclusivamente de direito, ou, no pior e argumentativo dos casos, reavaliação jurídica, e/ou análise da correta repercussão jurídica dos seguintes fatos incontroversos havidos no processo, conforme premissas estabelecidas nas instâncias ordinárias.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ,

segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

A Corte de origem se manifestou nestes termos (fls. 45-46):

Por fim, cumpre destacar que no Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 772/1984, que cria o Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado, é expressa ao determinar em seu artigo 3º que o valor constituirá receita exclusiva do Fundo Orçamentário criado para atender às despesas do Centro de Estudos: .

Art. 3º - Constituição receita do Fundo: I - os honorários advocatícios concedidos em qualquer processo judicial à Fazenda do Estado; II - os honorários advocatícios concedidos em processos nos quais órgãos da Administração Indireta do Estado, Municípios ou entidades de sua administração descentralizada sejam representados por Procuradores do Estado e os citados honorários caibam à Fazenda Estadual por força de lei, sentença ou convenção. Parágrafo único. Os honorários advocatícios de que tratam os incisos I e II do caput, na proporção de 20% (vinte por cento) a 80% (oitenta por cento), conforme disposto em ato do Procurador Geral do Estado, serão empregados para os fins previstos no art. 1º, sendo o restante repassado aos Procuradores do Estado.

Não há, portanto, como autorizar a compensação pretendida, uma vez que, conforme demonstrado, não há identidade entre credor e devedor a incidir o disposto no art. 368 do CC.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.840.418 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0289911-1

Número de Origem:

00647049020188190000 04171229420168190001 201925107124 4171229420168190001 647049020188190000

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILANA BRAUN SROUR

RECORRENTE : LEONARDO GOLDFELD

RECORRENTE : PAULO EDISON HENRIQUES DOS SANTOS

RECORRENTE : RALPH RIBEIRO DA COSTA LEMOS

RECORRENTE : RICARDO PROTECTOR

ADVOGADO : RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO EST.DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FABIANA PEIXOTO SICCARDI E OUTRO(S) - RJ152423

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ILANA BRAUN SROUR

AGRAVANTE : LEONARDO GOLDFELD

AGRAVANTE : PAULO EDISON HENRIQUES DOS SANTOS

AGRAVANTE : RALPH RIBEIRO DA COSTA LEMOS

AGRAVANTE : RICARDO PROTECTOR

ADVOGADO : RICARDO AMITAY KUTWAK - RJ118718

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : SUPERINTENDENCIA DE DESPORTOS DO EST.DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : FABIANA PEIXOTO SICCARDI E OUTRO(S) - RJ152423

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022